



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 017/98 - GP.



“REGULAMENTA PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS APRESENTADOS ATÉ 1º DE JULHO DE CADA ANO PERANTE A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E CRIA MECANISMOS DE CONTROLE DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECEDÊNCIA, EM CONFORMIDADE AO ART. 100 E §§ DA CF/88.”

Art. 1º - Todos os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal, Autarquias e Fundações, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos Precatórios Requisitórios e a conta dos créditos respectivos;

I - é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades devedoras, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de Precatórios apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até final do exercício seguinte;

II - terão ordem cronológica autônoma de apresentação e pagamento, os Precatórios referentes aos créditos de natureza alimentícia.

Art 2º - Observadas as peculiaridades de cada feito, os Precatórios serão dirigidos ao Presidente do Tribunal pelo relator ou pelo Juiz da execução, fazendo-se acompanhar das seguintes peças devidamente autenticadas, além de outras julgadas essenciais à instrução do feito, a saber:

I - sentença condenatória e o acórdão que tenha sido proferido em grau de recurso;

II - a conta de liquidação;

III - a decisão, que se tiver pronunciado sobre a conta, e o acórdão, no caso de ter havido recurso;

IV - certidão de que as sentenças, mencionadas no inciso I e III, transitaram em julgado;

V - comprovação do cumprimento do mandado de citação à entidade devedora para a oposição de embargos, e certidão da expiração do decêndio legal sem a interposição dos aludidos embargos ou, opostos embargos, o pronunciamento judicial havido e a certidão do seu trânsito em julgado;

VI - procuração com poderes especiais e expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 3º - O Precatório deverá dar entrada no serviço de protocolo do Tribunal, que o encaminhará à Secretaria do Tribunal, órgão encarregado da autuação, formação e instrução do processo requisitório;

I - serão registrados os Precatórios de acordo com a ordem cronológica de apresentação no Tribunal, bem como os pagamentos autorizados, com a individualização de cada requerente;

II - observado o inciso II do Art. 1º desta resolução, as requisições de pagamento decorrentes de crédito de natureza alimentar serão registradas em livro próprio.

Art. 4º - Autuados os autos, será examinada a presença dos requisitos exigidos pelo Art. 2º deste Provimento, e havendo alguma irregularidade a ser sanada, será oficiado ao Juízo respectivo ou ao órgão julgador, solicitando-lhe a remessa dos documentos necessários.

Art. 5º - Cumpridas as formalidades legais, o Presidente abrirá vista para manifestação do Procurador Geral de Justiça, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 6º - Estando em ordem o pedido, o Presidente expedirá requisição de pagamento ao dirigente do órgão devedor, para efeito de inclusão no orçamento, de verba atualizada para a quitação do Precatório.

Art. 7º - Encerrado o 1º de julho de cada ano, serão atualizados os valores em moeda corrente pelo setor competente no Tribunal, de acordo com o índice vigente de correção monetária, e em respeito ao decidido na decisão exequenda, comunicando-se em seguida, à cada entidade devedora, o débito geral apurado para inclusão do valor na dotação orçamentária do exercício seguinte;

I - os valores atualizados serão publicados no DJ, para conhecimento das entidades devedoras;

§ 1º - será oficiado ao órgão julgador ou Juiz da execução, comunicando-se o teor do despacho deferitório e do ofício requisitório, para que o faça constar dos autos de que se extraiu o precatório;

§ 2º - as dotações orçamentárias e os créditos abertos para o pagamento dos referidos Precatórios, deverão ser colocados à disposição do Tribunal.

Art. 8º - Caberá ao Presidente do Tribunal autorizar o pagamento dos precatórios, segundo as possibilidades do depósito, obedecendo rigorosamente a ordem cronológica de apresentação de cada um;

I - verificado que não foi autorizado o depósito ou que este é insuficiente ao valor constante no Precatório atualizado, será o fato comunicado ao dirigente da entidade devedora, para que o complemente, nos mesmos autos. Em caso de desobediência, será dado vista aos interessados e ao MP, para fins legais;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 1º - considerar-se-á apresentado, para efeito de estabelecimento da ordem cronológica de que trata este artigo, o momento do recebimento do Requisitório perante o protocolo. Somente perderá esta condição, o precatório que não se achar devidamente instruído até 1º de julho;

§ 2º - Será publicada no DJ, relação contendo a ordem cronológica de apresentação de todos os Precatórios e as devidas entidades devedoras, até 1º de julho.

Art. 9º - Os depósitos dos pagamentos serão efetuados em conta aberta para esse fim perante a Presidência do Tribunal, e obedecerão os seguintes parâmetros:

I - a verba somente será liberada, perante o Juízo requisitante, após a autorização do Presidente;

II - havendo diversos interessados habilitados no mesmo Precatório, a verba atualizada será rateada entre todos, proporcionalmente;

III - os Precatórios de caráter alimentar serão pagos atualizados até a data da efetiva quitação.

Art. 10 - O presidente mandará publicar no DJ, até o 30º dia útil do mês de janeiro, para ciência dos interessados, a relação dos Precatórios não satisfeitos no exercício financeiro precedente.

Art. 11 - Compete ao Presidente:

I - expedir instruções necessárias à regular tramitação dos precatórios;

II - determinar diligências para regularização dos processos requisitórios;

III - ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidão material, ou a retificação de erro de cálculo referentes à atualização monetária do débito;

IV - solicitar, se necessário, os autos originais.

Art. 12 - O presidente poderá delegar competência, no todo ou em parte, ao Juízo de execução ou ao relator, para resolver incidentes de caráter jurisdicional no tocante à extinção do Precatório em razão da desistência, acordo, transação ou outro motivo.

Art. 13 - Ocorrendo preterição no direito de precedência de algum credor, o Presidente do Tribunal, a requerimento do credor prejudicado, e depois de ouvido o Procurador Geral de Justiça, autorizará o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 14 - Será enviado ao Juiz da execução ou ao Presidente do órgão julgador, cópia da decisão que julgar extinto o Precatório para ser juntado aos autos que deram origem à execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 15 - Das decisões finais do Presidente, caberá no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, Agravo Regimental para o Órgão Especial do Tribunal.

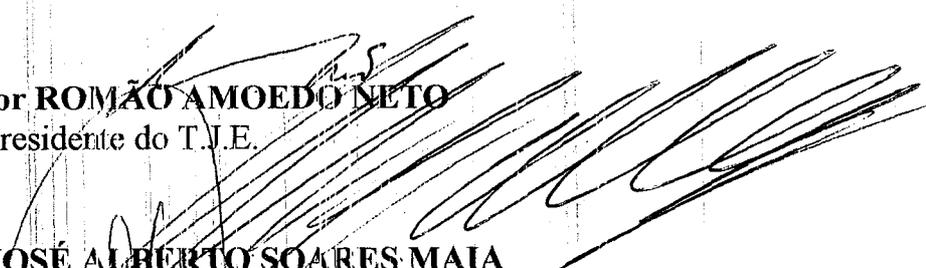
Art. 16 - Todos os Cartórios, além da Secretaria do Tribunal, deverão possuir, obrigatoriamente, livro próprio para o registro dos Precatórios expedidos, além daqueles previstos no Art. 3º e incisos, no qual deverão conter:

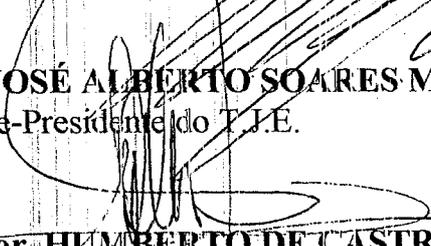
- I - número do processo original e do Precatório Requisatório;
- II - nomes dos exequentes e do órgão executado;
- III - valor do crédito requisitado e as posteriores atualizações;
- IV - data do encaminhamento do Precatório à Presidência do Tribunal;
- V - data e número do ofício do Presidente que expediu a requisição do crédito;
- VI - data do cumprimento do Precatório com as observações que se fizerem necessárias.

Art. 17 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

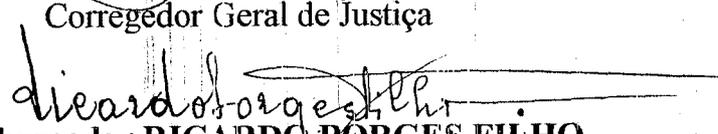
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Plenário Desembargador "Oswaldo Pojucan Tavares", aos vinte e seis dias do Mês de Agosto de mil novecentos e noventa e oito.

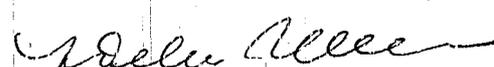

Desembargador **ROMÃO AMOEDO NETO**
Presidente do T.J.E.


Desembargador **JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA**
Vice-Presidente do T.J.E.


Desembargador **HUMBERTO DE CASTRO**
Corregedor Geral de Justiça


Desembargador **RICARDO BORGES FILHO**

Desembargador **NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM**


Desembargador **STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Desembargadora **IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO**

Desembargadora **MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA**

JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA
Desembargador **JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA**

ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Desembargador **ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT**

WERTHER BENEDITO COELHO
Desembargador **WERTHER BENEDITO COELHO**

YVONNE SANTIAGO MARINHO
Desembargadora **YVONNE SANTIAGO MARINHO**

JAIME DOS SANTOS ROCHA
Desembargador **JAIME DOS SANTOS ROCHA**

LÚCIA DE CLAIREFONT SEGUN DIAS CRUZ
Desembargadora **LÚCIA DE CLAIREFONT SEGUN DIAS CRUZ**